



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

PROJETO DE LEI Nº PL 1972 /2001
(Do Sr. Deputado Alírio Neto)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à

Em 04/04/01

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenária

03 04/01
Dispõe sobre os requisitos e impedimentos para o exercício dos cargos de presidente e diretores do Banco de Brasília.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. O Banco de Brasília - BRB será administrado por presidente e diretores, escolhidos dentre cidadãos brasileiros que, cumulativamente:

I - tenham idoneidade moral e reputação ilibada;

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL n.º 1972/2001	
Fls. n.º 01	

II - possuam comprovados conhecimentos nas áreas de economia, finanças, contabilidade, direito ou administração;

III - tenham cinco anos, no mínimo, de experiência em atividades profissionais que exijam conhecimentos em qualquer das áreas mencionadas no inciso anterior;

IV - não estejam impedidos por lei especial, nem tenham sido condenados pela prática de ato de improbidade administrativa, por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso ao serviço público.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

V - não estejam inabilitados para o exercício de cargos de administração em instituições integrantes do sistema financeiro ou em companhias abertas;

VI - não tenham sido declarados falidos ou insolventes, salvo se determinada, por decisão judicial definitiva, a extinção de suas obrigações, nos termos da lei;

VII - não tenham sido responsabilizados, administrativa, civil ou criminalmente pela falência ou insolvência de quaisquer sociedades, ou por atos ou omissões praticados na qualidade de controladores ou administradores de instituições do sistema financeiro submetidas a regimes especiais, ou cuja autorização tenha sido cassada.

§1º. O presidente e os diretores do Banco de Brasília:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1972, 2001
Fla. n.º 02

I - serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal, após aprovação de seus nomes pela Câmara Legislativa do Distrito Federal;

II - terão mandato de três anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III - serão destituídos por iniciativa do Governador do Distrito Federal, precedida de autorização da Câmara Legislativa do Distrito Federal, deliberada por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. Ocorrendo vacância de cargo, será nomeado substituto para completar o mandato.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alfrio Neto

§ 3º. A nomeação de pelo menos um diretor deverá recair sobre servidores do quadro próprio do Banco de Brasília.

Art. 2º. O presidente e os diretores do Banco de Brasília não poderão:

I - no exercício do mandato:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 197212001
Fis. n.º	03

a) ter participação acionária, direta ou indireta, superior a um por cento do capital votante, em instituições sob supervisão da empresa;

b) por qualquer forma, e qualquer que seja a participação acionária, direta ou indiretamente, deter o controle ou participar de bloco ou grupo de controle de instituições sob supervisão do Banco de Brasília;

II - após o exercício do mandato e no caso de exoneração ou demissão, pelo período de três meses;

a) exercer, com ou sem vínculo empregatício, cargo ou função em instituições privadas sob supervisão do Banco ou em sociedades a ele ligadas, inclusive em conselhos de qualquer natureza;

b) exercer, com ou sem vínculo empregatício, qualquer atividade profissional vinculada, direta ou indiretamente, às instituições e sociedades mencionadas na alínea anterior.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alípio Neto

§1º. Durante o período de impedimento de que trata o inciso II deste artigo, fica assegurado aos ex-presidentes e ex-diretores o pagamento, em caráter pessoal e intransferível, da remuneração correspondente à do cargo exercido, salvo na hipótese de demissão.

§2º. A remuneração de que trata o parágrafo anterior não poderá ser percebida cumulativamente com qualquer outra paga pelos cofres públicos, ressalvada a decorrente de aposentadoria e o direito de opção, observado o teto constitucional.

Art. 3º. O presidente do Banco de Brasília comparecerá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao final de cada ano legislativo, para prestar esclarecimentos sobre o balanço financeiro.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1972, 2001
Fls. n.º 04

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que ocorre em relação ao Banco Central do Brasil no âmbito do Governo Federal, a presente proposição busca estabelecer critérios mínimos a serem observados pelo Governador do Distrito Federal, quanto da nomeação dos dirigentes do Banco de Brasília.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

O Projeto estabelece determinados impedimentos que buscam evitar a nomeação para cargos de dirigentes do BRB de pessoas que façam parte de quaisquer empresas ou instituições ligadas ao Banco, ou que tenham seus nomes vinculados a atos de corrupção praticados contra o Poder Público, ou ainda, que tenham sido responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente por falência de sociedade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do Projeto.

Sala de sessões, em


DEPUTADO ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

